Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007774-81.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO CEARÁ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Trata-se de procedimento proposto pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO CEARÁ (Sindojus-CE), com pedido liminar, em que foi impugnado estudos realizado para calcular a lotação paradigma do quadro de pessoal do Tribunal cearense, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Em síntese, o requerente alega:

a) não ter sido oportunizada, pelo requerido, a efetiva participação do Sindicato requerente, tampouco do Comitê Gestor, no curso da elaboração do aludido estudo;

b) que mandato contendo múltiplas partes foi considerado, no estudo, como único mandato, ensejando relevante distorção no cálculo do volume de trabalho dos oficiais de justiça do TJCE;

c) que o critério facultativo de produtividade da lotação paradigma previsto no Anexo V, da Resolução/CNJ n. 219, desconsidera a "demanda represada pelo déficit de pessoal existente hoje no Estado";

d) que houve equívoco na utilização da Resolução mencionada como parâmetro e indevido agrupamento;

e) que o índice utilizado pelo TJCE desconsidera o total de diligências realizadas, levando em conta apenas os mandatos cumpridos.

Ao cabo, o Sindicato solicita a concessão de medida liminar para:

> *"(...) suspender a implementação de qualquer medida decorrente do estudo em questão, em relação aos Oficiais de Justiça, até que seja assegurada disponibilização desse mesmo estudo para o Sindicato e para o Comitê Gestor, bem como até que seja oportunizada a manifestação de ambos acerca de eventuais inconsistências e, ainda, até que sejam corrigidas as inconsistências apontadas na presente petição. Requer, ainda, que seja determinado em sede de liminar que o TJCE observe as inconsistências desde logo apontadas e que as tenha em consideração e as afaste em novo estudo a ser elaborado com a participação ativa e eficaz do sindicato autor e do Comitê Gestor".*

O Tribunal requerido informou (ID 3262147), em suma, que a temática debatida nos autos estaria inserta no rol de suas atribuições, sendo descabida, pois, a intervenção deste CNJ.

A FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL (FESOJUS-BR) solicitou ingresso, na qualidade de interessado, o que foi deferido.

No intento de uma composição, realizei audiência de conciliação, conforme ata constante do ID 3321683.

Após a audiência, o requerente reiterou o pedido liminar (ID 3341414 e ID 3473724) e o TJCE juntou novas informações (ID3355163).

Foi noticiado pelo requerente, ainda, o descumprimento do quanto acordado na audiência de conciliação. Convidado a se manifestar, o TJCE (ID 3482913) solicita dilação do prazo acordado na audiência, para a conclusão de novo estudo.

Em 22 de novembro de 2018, o Sindicato requerente formula novo pedido de liminar, nos seguintes termos:

> *"(...) em face desse cenário e diante dos fatos novos aqui apresentados (TCE e MPCE) que se faz necessária, a urgência na suspensão das remoções compulsórias, na medida em que o tribunal examina a complexidade para avaliação de elaboração de ato normativo para a individualização dos mandados judiciais, em que acarretará em alteração no cálculo da Lotação Paradigma.*
>
> *Nesse sentido, como o TJCE pediu dilação de prazo, de 60 (sessenta) dias, para cumprir o que já tinha sido acordado em audiência, datada de 20/09/2018, que Vossa Excelência, para manter o equilíbrio entre as partes e observando o cuidado que a matéria requer, ante a sua complexidade, defira o pedido liminar, no sentido de que o Tribunal de Justiça do Ceará se abstenha de praticar qualquer ato de remoção de ofício de oficial de justiça, pelo menos, no prazo de*

60 (sessenta) dias pugnado pelo TJCE, para apresentação de ato normativo de individualização dos mandados judiciais.

É o suficiente relatório. Decido.

A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

> *"Art. 25. São atribuições do Relator:*
>
> *(...)*
>
> *XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;"*

Com efeito, o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos, não se legitima a concessão da medida liminar. No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento desta medida de urgência.

Como relatado, cuida-se de procedimento em que se impugna estudo que ensejará alterações para os membros do Sindicato requerente. Tal estudo, que versa sobre disposições constantes da Resolução/CNJ n. 219, não contou, porém, com a participação do Sindicato requerente, apesar de definir, entre outras coisas, as Tabelas de Lotação de Pessoal (TLPs).

Cumpre consignar que a manifestação apresentada pelo Tribunal não nega ter elaborado o estudo de forma unilateral e sem atender ao necessário princípio democrático que, inclusive, embasa a Resolução/CNJ n. 219.

É certo que a Constituição Federal de 1988 consagra a autonomia aos tribunais, sendo uma das missões primordiais do CNJ a de zelar por essa atribuição. Porém, a autonomia constitucional não pode ser vista como total liberdade para que o tribunal possa agir da maneira autocrática.

Aliás, em sucessivas decisões deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal, restou registrado que os tribunais brasileiros devem agir dentro das diretrizes constitucionais e daquelas estabelecidas pelo CNJ.

Portanto, o TJCE deve respeito às normas e aos princípios advindos do CNJ, para exercer a sua autonomia. Noutras palavras, o tribunal tem autonomia, desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem normativos e demais deliberações do CNJ.

Na audiência de conciliação, restou claro que o TJCE pode elaborar um estudo melhor, de modo a contemplar as peculiaridades de seu Estado, a exemplo da contabilização dos mandatos contendo várias diligências.

Vale mencionar, ainda, que a última petição do requerente, de fato, traz manifestações relevantes do Procurador-Geral da Justiça do Ceará (ID 3495391), indicando a necessidade de nomeação de novos oficiais, e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (ID 3495390), no sentido de que a situação dos oficiais de justiça do TJCE, especialmente seu quantitativo, demanda profícuo estudo.

Por outro lado, o próprio Tribunal requerido solicita dilação de prazo para concluir o que se propôs a fazer na audiência de setembro último.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que os requisitos para concessão da liminar estejam presentes.

Inquestionável, pois, a presença do *periculum in mora*, pois consoante demonstrado, a TPL está pronta e, a qualquer momento, o TJCE poderá promover a movimentação de oficiais de justiça, sem o devido estudo que, relembro, está sendo reelaborado.

A fumaça do bom direito encontra-se balizada nas informações trazidas pelas partes sobre as peculiaridades que não foram observadas pelo ato impugnado (estudo do TJCE), de modo que não há como implementá-lo como foi feito.

Por toda a argumentação exposta, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais sessenta dias, conforme requestado pelo TJCE e, ao mesmo tempo, **concedo a medida liminar** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do

Ceará que se abstenha de praticar ato de remoção de ofício relativa a oficiais de justiça de seu quadro, até que o Tribunal apresente a documentação indicada na audiência de conciliação.

Inclua-se a presente decisão para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

Relator